



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2006799-54.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ADRIAN GABRIEL RIBEIRO PEREIRA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao agravo regimental . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6578**

Agravo Regimental nº. **2006799-54.2025.8.26.0000/50000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Agravante: **Adrian Gabriel Ribeiro Pereira**

Agravado: **2º Grupo de Direito Criminal**

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo interno buscando reconsideração de decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal. O agravante reitera que o julgado contraria o texto expresso de lei penal e a evidência dos autos, com vistas à absolvição. Subsidiariamente, requer abrandamento da pena. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a configuração de alguma das hipóteses de cabimento da ação revisional, descritas no art. 621 do CPP. **III. Razões de Decidir:** Não se vislumbra qualquer das hipóteses do art. 621 do CPP. As provas de autoria e materialidade delitivas que pesam contra o peticionário foram lícitamente obtidas e autorizam a manutenção do decreto condenatório. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A revisão criminal não é cabível quando a decisão está amparada em provas robustas e lícitas. A utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal é inadmissível. **Legislação Citada:** CPP, art. 621, art. 622.

Trata-se de agravo interno interposto por **Adrian Gabriel Ribeiro Pereira**, buscando a reconsideração da decisão monocrática que não conheceu revisão criminal por si intentada.

Argumenta estarem presentes os requisitos preconizados no art. 621 do CPP, pugnando, por conseguinte, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de a revisão criminal seja submetida à análise do órgão colegiado.

Reitera que o julgado contraria texto expresso da lei penal e a evidência dos autos. Nesse sentido, aduz ilicitude da busca domiciliar e, conseqüentemente, inexistência de provas válidas à condenação, porquanto ilícitas por derivação. Inobstante à nulidade arguida, diz que o conjunto probatório é insuficiente à condenação. Em caráter subsidiário, requer desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Alternativamente, pleiteia abrandamento da pena, mediante fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante do art. 65, I, do CP, aplicação do redutor do art. 33, §4º no patamar máximo, fixação de regime inicial diverso do fechado aliado à detração penal, imposição de pena de multa proporcional à sua condição financeira.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reexaminando a pretensão deduzida na inicial, à luz dos argumentos repisados neste Agravo Regimental, não vislumbro motivos para alteração do decisório atacado, razão pela qual mantenho o não conhecimento da ação revisional.

Senão vejamos.

Preceitua o art. 622, do Código de Processo Penal, que “*a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após*”, sendo cabível nas seguintes hipóteses¹: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

In casu, o autor fundamenta sua insurgência em suposta contrariedade à lei penal e à evidência dos autos, aventando, preliminarmente, nulidade das provas obtidas por ocasião da busca e apreensão realizada em seu domicílio.

No entanto, respeitadas as alegações do requerente, inexistem as contrariedades apontadas.

Para fins de revisão criminal, entende-se “*contrária ao texto expresso da lei penal*” a decisão que contraria termos explícitos de direito objetivo ou que o interprete de maneira absurda, à revelia de qualquer critério ou margem de aceitabilidade. Por sua vez, reputa-se contrário à evidência dos autos “*tanto o julgamento condenatório que*

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes, ou imprecisas, ou contraditórias, ou desprovidas do mínimo de razoabilidade para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal. 'A contrario sensu', infere-se que, se houver nos autos provas que amparem o entendimento agasalhado no 'decisum', provas estas aceitáveis, ainda que poucas, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no art. 621, I, 'in fine'” (AVENA, Norberto, Processo Penal – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 1410).

No caso em apreço, os julgados de primeira e segunda instância rechaçaram a preliminar suscitada, consignando que o ingresso no domicílio foi consentido por Vitória Gonçalves e Victor Henrique Ribeiro dos Santos, conforme demonstra o termo de autorização de entrada de fl. 31. Por conseguinte, é inequívoca a licitude da diligência e dos elementos de prova dela advindos.

A bem da verdade, o simples cotejo da inicial da presente ação com os julgados de primeira e segunda instância explicita a intenção do peticionário de reapreciação da prova e de teses defensivas já analisadas e rejeitadas.

De fato, o acórdão ora combatido procedeu à análise percuciente das provas coligidas aos autos, assim como das questões de fato e de direito suscitadas pela parte, agora reiteradas. Dessa forma, concluiu pela condenação do ora peticionário, com respaldo legal e de maneira satisfatoriamente fundamentada. E, ao final, fixou

adequadamente as penas.

Por oportuno, colaciono excerto do acórdão combatido:

“[...] O conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes imputado aos apelantes.

A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes resultaram comprovados por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 09/10), boletim de ocorrência (fls. 18/23), termos de depoimento (fls.11/14), auto de exibição e apreensão (fls. 24/26), guias de depósito (fls. 138/139), laudo pericial sobre o armamento (fls. 150/157), laudo pericial sobre o caderno de anotações (fls. 329/339) e exames químico-toxicológicos (fls. 32/36 e 158/162), que atestaram a ilicitude das substâncias apreendidas.

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações prestadas pelas testemunhas Vitória Gonçalves, Hualace Duarte de Souza e Guilherme Augusto da Costa Pires, ambos guardas municipais (fls. 420/421 mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos pela culta Magistrada sentenciante (fls. 443/468), posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos: '(...) Os guardas municipais relataram em juízo que faziam patrulhamento por um conhecido ponto de venda de drogas quando avistaram os réus Roger e Adrian na via pública, ocasião em que os abordaram. Disseram que, em revista pessoal, localizaram drogas e determinada quantia em dinheiro com o réu Roger, ao passo que com Adrian nada foi localizado. Afirmaram que, ao serem questionados, o réu Roger informou que Adrian era o gerente responsável pelo abastecimento do ponto de tráfico; nada obstante, Adrian alegou ser apenas olheiro, bem como que era menor de idade. Asseveraram que, diante disso, se deslocaram à residência do réu

Adrian a fim de fazer contato com um responsável legal e averiguar os fatos, sendo que, já no local, tiveram o ingresso no imóvel autorizado pelo réu Vitor (irmão de Adrian) e pela testemunha Vitória (namorada de Adrian); acrescentaram ainda que, já no local, Adrian admitiu não ser menor de idade e disse que qualquer ilícito presente no imóvel era de sua propriedade. Afirmaram que, por indicação de Adrian, localizaram, no guarda-roupa de sua genitora, expressiva quantidade de drogas maconha, cocaína, haxixe e crack, além de significativa quantia em dinheiro, uma balança de precisão e um caderno com anotações do tráfico. Asseveraram ainda que, no mesmo guarda-roupa, localizaram uma caixa contendo munições, momento em que o réu Vitor disse 'a casa caiu para mim' e indicou duas armas de fogo que mantinha sobre o mesmo móvel e que lhe pertenciam, ao passo que negou relação com o entorpecente. Por fim, reconheceram os três réus em audiência. No mais, a testemunha de defesa Vitória, namorada do réu Adrian, declarou que presenciou a apreensão dos entorpecentes e das armas de fogo na residência, assim como afirmou que todos pertenciam a Adrian. Disse, no mais, que dormia em seu quarto e que foi acordada pelos guardas municipais enquanto questionavam onde estava a droga (...)'.

Nesse ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos. [...]

Os guardas descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da prisão em flagrante dos recorrentes.

Não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente os acusados. As apreensões somente foram possíveis pela firme disposição dos agentes no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço

empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer prova, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por ocasião do interrogatório judicial, os réus prestaram as seguintes declarações: '(...) o réu Roger disse que era usuário de drogas e que, quando da abordagem, tinha consigo apenas duas porções de crack e um cachimbo. Afirmou desconhecer o corréu Adrian, assim como negou ter indicado que ele seria a pessoa responsável pelo tráfico. Por sua vez, o réu Adrian disse que era usuário de drogas e que se encontrava no local da abordagem para adquirir entorpecentes. Negou ter informado ser menor de idade. Asseverou que, além dos entorpecentes, as armas de fogo encontradas na residência também eram todos de sua responsabilidade; no tocante aos tóxicos, disse que uma terceira pessoa havia lhe oferecido a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que os guardasse no imóvel. Afirmou, no mais, que o seu irmão (réu Vitor) não residia no mesmo imóvel. Por último, o réu Vitor disse que não residia no imóvel em que se desenvolveu a abordagem, bem como que em nenhum momento disse que o armamento apreendido lhe pertencia. Afirmou, no mais, que desconhecia o envolvimento de Adrian com a prática delitiva (...)’.

As justificativas apresentadas, entretanto, não se revestem de qualquer probabilidade, porquanto não se mostram verossímeis, ante o acervo probatório produzido, sobretudo quando em confronto com a apreensão da elevada quantidade, natureza e variedade das drogas fracionadas, da balança de precisão, do caderno de anotações, contendo a contabilidade do comércio espúrio, e da elevada quantia em dinheiro, cuja origem lícita não foi demonstrada, sem olvidar da prova oral produzida que corrobora o cenário de tráfico de drogas, praticado por Roger e Adrian. [...]

Desse modo, havendo elementos suficientes nos autos a indicar que os recorrentes praticavam o comércio espúrio de drogas, inviável, a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, já que eventual vício não afasta, por si só, a configuração do tipo descrito no indigitado dispositivo legal, especialmente porque nada impede que consumam drogas e, com vistas a sustentar o próprio vício ou incrementar a renda, realizem atos de traficância. [...]

Logo, possível condição de usuário em nada inviabiliza a condenação pelo delito de tráfico de drogas, pois não há incompatibilidade entre as condutas.

Considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que os réus traziam consigo e tinham em depósito drogas, sem autorização legal e com propósito econômico, a condenação é medida impositiva, por infração ao art. 33, caput, da Lei de Drogas. [...]

Ademais, cumpria à defesa a prova dos fatos que alega, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, atribuição da qual não se desincumbiu. [...]

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença, em capítulos individualizados. [...]

Adrian Gabriel Ribeiro Pereira – Art. 33, caput da Lei nº 11.343/06:

Na primeira fase, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal c.c. art. 42 da Lei de Drogas, a MMª Juíza a quo exasperou o mínimo legal em 1/3, fixando a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta) dias-multa, fração que se revelou proporcional diante da elevada quantidade, diversidade e

letalidade das substâncias ilícitas apreendidas. [...]

Na segunda fase, ausentes agravantes, a atenuante relativa à menoridade relativa (art. 65, I, CP) ensejou a escorreita redução da sanção em 1/6, resultando em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555(quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Não há falar na configuração da hipótese prevista no art. 65, II, d, do Código Penal, dado que em nenhum momento da persecução penal, o réu confessou a prática do tráfico de drogas.

Na terceira fase, ausentes causas modificadoras, a reprimenda se manteve incólume.

Destaca-se que a aplicação da causa de diminuição de pena insculpida no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, restou vedada por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sobretudo ante à elevada quantidade de substâncias ilícitas, da balança de precisão e do caderno de anotações apreendidos, circunstâncias a revelar a dedicação do réu às atividades criminosas, não se tratando de agente novato no comércio espúrio de drogas, na esteira da jurisprudência [...]

Para que não passe sem apreciação, a individualização da pena a ser exercitada pelo Estado-Juiz, dentro dos limites previamente estabelecidos pelo Poder Legislativo, vê-se igualmente preservada, pois a norma em comento permite ao julgador, com base nas circunstâncias pessoais do agente e à luz das especificidades do caso concreto, dosar, segundo seu livre e prudente arbítrio, o quantum de sanção(prisional e pecuniária) necessário à reprovação da conduta (TJSP, Apelação nº1.178.467.3/8, Rel. Guilherme G. Strenger).

Nesse passo, a pena de multa é cumulativa à pena corporal e não alternativa, não havendo que se falar em afastamento ou mesmo suspensão de seu pagamento.

Ressalte-se que eventual impossibilidade financeira da apelante não tem o condão de afastar a imposição da pena de multa, ausente previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. [...]

O regime inicial fechado revela-se necessário para cumprimento da pena, consoante disciplina o art. 33, §§ 2º, e 3º, c.c. art. 59, III, todos do Código Penal, diante das particularidades do caso em apreço, destacando-se o quantum de pena fixado, aliado à quantidade e natureza das substâncias ilícitas e dos petrechos apreendidos, a obstarem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Em que pese o pleito da defesa, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, em razão da aplicação do instituto da detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o artigo em comento refere-se à possibilidade de imposição de regime menos gravoso, descontando-se da pena imposta o tempo de prisão cautelar cumprida pelo apelante e, na hipótese, o referido período é insuficiente para alterar o regime eleito, mormente ao se considerar as circunstâncias específicas do caso em concreto, conforme disciplina o artigo 33, §3º do Código Penal.

Ademais, o pleito de progressão do regime de pena deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea 'c', da Lei n. 7.210/1984, segundo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça [...]"

Em suma, tem-se que a decisão rescindenda não comporta qualquer modificação, em especial porque embasou-se nas provas dos autos, fixando, ademais, penas corretas e bem dosadas, considerando todas as circunstâncias que permearam o delito. Por conseguinte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbra-se descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

A ser assim, à míngua de qualquer das hipóteses de cabimento revisional, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a ação.

Isso posto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao presente agravo regimental.

MARCIA MONASSI
Relatora